



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)
RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)
MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)

CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)

ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)

MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)

NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)

	<p>VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO) NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO) WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO) MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER (ADVOGADO) FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH (ADVOGADO) NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO) DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO) DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO) ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO) RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO) LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO) FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO) LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO) EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO) CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO) ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO) ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO) TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO) ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO) MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO) ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO) IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO) FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO) CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO) BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9507347177	17/06/2022 20:49	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG****Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024****SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(“Recuperanda” ou “Samarco”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, tempestivamente¹, por seus advogados, em atendimento à r. decisão de Id. 9463904593, manifestar-se acerca dos Planos Alternativos de Recuperação Judicial (em conjunto, “Planos Alternativos”) apresentados por ULTRA NB LLC (“Ultra NB” ou “Fundo”) (Id. 9462368195) e por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO – SINDIMETAL e OUTROS (“Sindicatos”) (Id. 9462171599), nos termos expostos a seguir.

¹ A intimação referente à r. decisão proferida ao ID n. 9463904593, que determinou a intimação da Samarco para se manifestar sobre os Planos Alternativos, foi expedida em 23.05.22 (segunda-feira) e a leitura automática ocorreu em 02.06.22, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei n. 11.419/06. Posto isso, o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de manifestação teve início em 03.06.22 (sexta-feira), mas foi suspenso pelos Avisos Conjuntos 64 e 65/PR/TJMG e terá fim somente em 24.06.22 (sexta-feira) (art. 224, § 1º do Código de Processo Civil – “CPC”). Dessa forma, resta evidenciada a tempestividade da manifestação apresentada na presente data.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
II. ANÁLISE FINANCEIRA E JURÍDICA DO PLANO DOS FUNDOS ...	Erro! Indicador não definido.
II.A. ANÁLISE FINANCEIRA.....	Erro! Indicador não definido.
(II.A-1) Condições de pagamento segregadas para os Credores Financeiros	Erro! Indicador não definido.
(II.A-2) Condições depreciadas de pagamento das Acionistas da Samarco, diante da inusitada previsão de “redimensionamento” de seus créditos.....	Erro! Indicador não definido.
(II.A-3) Ataque aos aportes da Samarco na Fundação Renova destinados ao custeio dos programas de reparação previstos no TTAC.....	11
(II.A-4) Déficits financeiros na execução do plano, sem previsão de solução para a falta de recursos	Erro! Indicador não definido.
(II.A-5) Graves impactos fiscais não previstos no plano ..	Erro! Indicador não definido.
II.B. ANÁLISE JURÍDICA	20
(II.B-1) Não atendimento dos requisitos de validade do Plano Alternativo (afrenta ao art. 56, §6º, da LRF)	2 Erro! Indicador não definido.
(II.B-2) Quebra do princípio concursal do <i>pars conditio creditorum</i>, com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas da Samarco.....	29
(II.B-3) Condições inexecutáveis e ilegais de solução dos passivos recuperacionais. Déficit de caixa e ausência de previsão dos impactos fiscais, com riscos à preservação da empresa (afrenta aos arts. 47 e 49, da LRF).....	Erro! Indicador não definido.
(II.B-4) Alterações nas regras de governança e no Estatuto da Samarco, inclusive com a substituição imotivada de Administrador em mandato (ofensa à LSA).....	Erro! Indicador não definido.
III. ANÁLISE DO PLANO DOS SINDICATOS.....	41
IV. DIREITO DA RECUPERANDA DE ESCOLHER QUAL PLANO ALTERNATIVO MELHOR SE ENQUADRA EM SUA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	44
V. RESUMO DAS ANÁLISES	47
VI. PEDIDOS.....	50



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Apesar dos esforços da Recuperanda em oferecer as melhores condições de pagamento à coletividade dos credores, no último Plano de Recuperação Judicial apresentado (“Plano da Samarco”) (Id. 9437595805) e na Assembleia Geral de Credores de 18/04/2022 (“AGC de 18/04/2022”), o conclave foi encerrado com declaração de rejeição da proposta da Recuperanda.

2. O resultado foi fruto do exercício conjunto de votos abusivos por parte de um grupo de credores financeiros, que vêm atuando de forma concertada (“Fundos” ou “Fundos Credores”²), já que são detentores da maior

² BlueBay E. M. A. Bond Fund, BlueBay E.M.A. S.D. Bond Fund, BlueBay E.M.C. Bond Fund, Bluebay E.M. H.Y. Corporate Bond Fund, BlueBay E.M.U. Bond Fund, BlueBay E.M. Corporate Bond Fund, BlueBay G.E.M. Debt, BlueBay G.M.I Bond Fund, Bluebay I.F. ICAV, Bluebay E.M.U.T.Bond Fund, BlueBay T.R.C. Fund, BlueBay T.R.C. Fund (Canada), Sub-Ig H.I.Corp Bond Sub-Trust, Fondazione Roma SIF - Fondazione Roma E.M. Bond, Franklin Alternative Strategies Funds, Franklin K2 A.S. Fund, Franklin T.I. Funds - Franklin K2 A.S. Fund, Highmark Longshort Credit 3, LF Wales PP M.A. Credit Fund, Local Government Pension Scheme for Northern Ireland, St. James's P.G.H.Y. Bond Unit Trust, St. James's P.S.I.U.T, The Emerging Market Credit Alpha (Master) Fund Limited, Total Return Credit SP, Total Return D.C.Fund. Canyon C.F.S., Blackstone A.I.F. Plc, Blackstone A.M.S Sub Fund IV I.I.c., Caspian Focused Opportunities Fund, Caspian Hlsc1, Caspian sc Holdings, Caspian S.C.M. Fund, Caspian S.M. Fund, Spring Creek Capital, Citadel Equity Fund Ltd., Duck Bourn I Llc, Duck Bourn II llc, Crown M.A.Spc, Ginkgo Tree, Gn3 Sip Limited, Goldentree D.M. fund III Ltd., Goldentree D.O.M. Fund III Tp, Goldentree E.M.M. Fund IcaV, Goldentree Insurance Fund, Goldentree M.F., Goldentree M.S.C Ip, Goldentree V1 M.F., GT Credit Fund Ip, GR G D.F. 2020 LP, GT NM, High Yield and Bank L.S. Trust, Kapitalforeningen Industriens P.P, Obligationer I, Louisiana State, Employees Retirement System, MA Multi-Sector Opportunistic Fund LP, San Bernardino C.E., Retirement Association, Maple Rock M.F. LP, Ensemble I.H. IV LLC, Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de inversion, Moneda Latin American Corporate Debt, NUT TREE DRAWDOWN MASTER FUND, NUT TREE MASTER FUND, Future Fund Investment Company No 2 Pty Ltd, INPRS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN HOLDINGS, Investment Opportunities Fund V Ltd, Investment Opportunities Fund VI Ltd, INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI 2, Oaktree BAA, Emerging Market Opportunities Fund LP, Oaktree Boulder Investment Fund LP, Oaktree Emerging Market Debt Fund LP, Oaktree Emerging Market Opportunities Fund Holdings Ltd, Oaktree Emerging Markets Debt Total Return Fund Holdings (Delaware) LP, Oaktree Emerging Markets Opportunities Fund II Holdings Ltd.,Oaktree Glacier Holdings LP, Oaktree Huntington Investment Fund II LP Class E, Oaktree Oasis Investment Fund LP, Oaktree TX Emerging Market Opportunities Fund LP, SILVER POINT CAPITAL FUND, SILVER POINT CAPITAL OFFSHORE MASTER FUND, SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES FUND, SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES OFFSHORE MASTER FUND, SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS MASTER FUND (OFFSHORE), SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS, EG OS LP, Sola Ltd, Solus Core Opportunities LP, SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND, Solus Opportunities Fund 1 LP, Solus Opportunities Fund 3 LP, Solus Opportunities Fund 4 LP, Solus Opportunities Fund 5 LP, SOLUS OPPORTUNITIES IDF SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND, Solus Senior High, Income Dedicated Fund LP, Solus Senior High Income Fund LP, STONEHILL INSTITUTIONAL PARTNERS, STONEHILL MASTER FUND LTD., STRATEGIC VALUE DISLOCATION MASTER FUND, STRATEGIC VALUE MASTER FUND, STRATEGIC VALUE OPPORTUNITIES FUND, YORK GLOBAL FINANCE BDH, BANK OF AMERICA NA, HSBC Bank PLC, Barclays Bank PLC.



parte dos créditos concursais com direito a voto na AGC de 18/4/2022 (99%), na Classe III (quirografia³).

3. De fato, esses Fundos Credores cumpriram o que vinham ameaçando fazer desde o início desta Recuperação Judicial e – de forma abusiva, repita-se – rejeitaram o Plano da Samarco, logrando alcançar o objetivo de tomar (exclusivamente) para si o poder absoluto de tutelar o futuro da Recuperanda e de guiar o processo para desfecho que atenda apenas os seus interesses particulares.

4. Nesse sentido, na AGC de 18/04/2022, os Fundos Credores cancelaram a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem planos alternativos, nos termos do art. 56, §4º, da LRF.

5. Diante da indisfarçável abusividade dos Fundos Credores (desde o início do processo até a AGC de 18/04/2022) no exercício das prerrogativas de credor, a Recuperanda compareceu ao processo para requerer a declaração da nulidade dos votos dos Fundos Credores, dando-se a homologação do Plano da Samarco e julgando-se procedente o pedido de recuperação judicial. Esse pedido, que está acompanhado de dados fáticos e provas concretas, encontra-se pendente de apreciação por este douto Juízo (cf. menção na decisão de Id. 9463904593).

6. Ocorre que, em 18/05/2022, o Ultra NB (que não passa de um instrumento para concretização dos planos dos Fundos Credores) colacionou aos autos seu Plano Alternativo de Recuperação Judicial (“Plano dos Fundos”) (Id. 9462370594).

7. Os Sindicatos também apresentaram um Plano Alternativo de Recuperação Judicial (“Plano dos Sindicatos”) (Id. 9462164000), vindo este Juízo a facultar à Recuperanda se manifestar sobre os dois Planos Alternativos.

³ Aproximadamente R\$ 20.644.160.975,76 (vinte bilhões seiscentos e quarenta e quatro milhões cento e sessenta mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) pertence a um grupo de credores financeiros da Classe III (Quirografia)



8. A Samarco debruçou-se cuidadosamente sobre os Planos Alternativos, analisando-os de forma técnica, isenta e independente, com apoio de assessores da Companhia. Esse exame lhe permitiu constatar gravíssimas inconsistências econômico-financeiras no Plano dos Fundos, que se ocultam por trás das condições nele consignadas. Também foram identificados obstáculos legais intransponíveis nessa proposta, que verdadeiramente se contrapõem a premissas básicas do Direito Concursal e a disposições da lei especial.

9. O Plano dos Sindicatos, mais alinhado às premissas financeiras e ao plano de negócios da Samarco, também mereceu exame da Recuperanda, que apresentará comentários nesse arrazoado.

10. Por fim, o credor Ultra NB apresentou (i) objeção ao Plano dos Sindicatos (Id. 9471514094) (“Objecção”); e (ii) aditou o seu plano (“Aditivo”) (Id. 9471539944), para conceder supostos novos “benefícios” às Classes I e IV, que não tinham sido sequer contempladas inicialmente em seu plano alternativo.

11. A presença dos Planos Alternativos neste processo só se admite se confirmada a rejeição do Plano da Samarco na AGC de 18/04/2022. Se assim não for, restará sem atendimento o requisito do art. 56, § 6º, inciso I, da LRF.

12. Os próximos capítulos apresentam as análises e constatações da Recuperanda sobre os Planos Alternativos.

II. ANÁLISE FINANCEIRA E JURÍDICA DO PLANO DOS FUNDOS

13. Como destacado acima, o Plano dos Fundos não se sustenta sob a ótica econômico-financeira, nem jurídica. Sua execução, se admitido no exame de legalidade e aprovado em assembleia de credores, poderia levar a Samarco à ruína, por conceder vantagens desproporcionais aos Fundos Credores.

II.A. ANÁLISE FINANCEIRA



14. O estudo das repercussões econômico-financeiras da proposta de pagamento das dívidas concursais delineada no Plano dos Fundos revela que as condições ali previstas se baseiam em premissas inconsistentes e geram gravíssimo impacto sobre a Recuperanda.

15. Todos os dados que estão apresentados nos tópicos abaixo se encontram devidamente demonstrados no relatório da lavra da Apsis Consultoria Empresarial, que acompanha esta petição (doc. 1, anexo).

(II.A-1) Condições de pagamento segregadas para os Credores Financeiros

16. A Classe III (credores quirografários) da Recuperação Judicial da Samarco é formada, basicamente, pelos Fundos Credores (titulares de créditos financeiros), pelas Acionistas da Samarco (reembolso de aportes realizados na Fundação Renova, na qualidade de mantenedoras subsidiárias, créditos representados por debêntures, emitidas para financiamento da Companhia, dividendos declarados e não pagos e, especificamente para a Vale, direitos minerários) e por Fornecedores (muitos deles caracterizados como “Credores Parceiros”).

17. Estes últimos (Credores Parceiros) mereceram tratamento diferenciado no Plano da Samarco, bem como nos Planos Alternativos. Assim, pode-se identificar na Classe III um conjunto de créditos comuns (titularizados pelos “Credores Comuns da Classe III”), formado justamente pelos Fundos Credores, pela Vale e pela BHP Brasil (estas duas últimas, “Acionistas da Samarco”).

18. Justamente para esses Credores Comuns da Classe III, o Plano dos Fundos prevê a segregação dos créditos dos Fundos Credores, dando-lhes tratamento radicalmente diferente (melhor) do que foi previsto para os créditos das Acionistas da Samarco, o que não ocorria no plano da Recuperanda.



➤ Como está no Plano da Samarco?

5% do crédito seria pago em 60 dias da homologação do plano ou o crédito seria convertido em títulos de dívida no limite de US\$3,75 bilhões, com vencimento em 2035, que seriam remunerados com juros já a partir da homologação do plano, de 6,5% ao ano (se pagos em dinheiro) ou de 8% ao ano (se pagos em títulos adicionais). A partir de 2026, haverá combinações entre pagamentos obrigatórios em dinheiro e títulos adicionais. Estas condições valem para todos os Credores Comuns da Classe III.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os créditos dos Fundos Credores (ficando quase totalmente excluídas as Acionistas da Samarco desse tratamento) seriam integralmente pagos (sem nenhum deságio), da seguinte forma:

(i) 2% à vista, em dinheiro, em 5 parcelas, vencendo a primeira 15 dias após a homologação do plano;

e

(ii) 60% mediante conversão em títulos de dívida, com vencimento em 2032, que seriam remunerados com juros altíssimos de 10,5% ao ano, já a partir de 2024, em dólar;

(iii) 38% mediante emissão de debêntures conversíveis em ações, com vencimento em 2032, que seriam remuneradas com juros capitalizados de 10,5% ao ano, pagos em dinheiro, no vencimento ou na conversão das debêntures;



OU

(iii) 83% dos créditos seriam pagos em uma parcela única, com vencimento em 18 anos contados da homologação do plano, com juros trimestrais, a partir de 2024, conforme percentuais estipulados no Plano dos Fundos.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

- (1) O plano trata de forma desigual credores listados na mesma Classe, o que representa evidente afronta ao basilar princípio da paridade de condições entre credores (o que será tratado no próximo capítulo desta petição).
- (2) O plano escancara a posição intransigente dos Fundos Credores no sentido de não admitirem deságios em seus créditos. **Para além disso, na primeira e principal condição, os Fundos propõem recuperar integralmente o seu crédito, que, acrescido dos juros (trazidos a valor presente), terminam por lhes favorecer com o recebimento de 119% do valor dos títulos de que são credores, o que nunca se viu em recuperações judiciais no Brasil, para credores quirografários.** Fica nítido que os Fundos Credores nunca estiveram dispostos a negociar, porque não abrem mão de sequer um centavo do valor de seus créditos!
- (3) Os juros propostos são tão altos (10,5% ao ano), que o fluxo de caixa da Samarco - estimado a partir de projeções baseadas em dados de diversos especialistas - não suportará a remuneração estipulada.



(4) Com apenas 38% de seu crédito, os Fundos Credores pretendem alcançar o controle absoluto da Samarco, se convertidas as debêntures em ações, já que passarão a ser titulares de mais de 95% do capital votante da Companhia. Como essa conversão contém diversas condições precedentes impostas e controladas pelos Fundos, eles ocupam daqui até 2032 a confortável posição de não serem acionistas (e de não lidar com os riscos e desafios da empresa), para, quando conveniente, optarem por ingressar para o quadro societário, com a Samarco já reestruturada e receberem o crédito integral em dinheiro referente aos juros acumulados até o momento da conversão. E, mesmo que não promovam a mencionada conversão nessa época, as mudanças na governança da Companhia lhes proporcionariam um verdadeiro “controle de fato”, como se explicitará adiante.

(II.A-2) Condições depreciadas de pagamento das Acionistas da Samarco, diante da inusitada previsão de “redimensionamento” de seus créditos

19. Como mencionado no item anterior, o Plano dos Fundos produz substancial mudança nas condições de pagamento do crédito das Acionistas da Samarco, sem qualquer fundamentação legal, tratando-as de forma diversa do modelo proposto para os créditos deles próprios.

➤ Como está no Plano da Samarco?

As Acionistas da Samarco receberão seu crédito da mesma forma que os demais credores comuns da Classe III, ou seja: 5% do crédito será pago em 60 dias da homologação do plano ou o crédito será convertido em títulos de dívida no limite de US\$3,75 bilhões, com vencimento em 2035, que serão remunerados com



juros já a partir da homologação do plano, de 6,5% ao ano (se pagos em dinheiro) ou de 8% ao ano (se pagos em títulos adicionais). A partir de 2026, haverá combinações entre pagamentos obrigatórios em dinheiro e títulos adicionais. Estas condições valem para todos os Credores Comuns da Classe III.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os Fundos Credores aplicaram deságio de 96,15% no crédito da Vale e de 96,38%, no da BHP Brasil, por meio do que chamaram de “redimensionamento” de valores, de modo que as Acionistas da Samarco que juntas eram titulares de crédito de aproximadamente R\$23 bilhões passaram a ser credoras de aproximadamente R\$890 milhões.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

(1) Sem qualquer base jurídica e ignorando os requisitos de validade dos planos alternativos (como se tratará no próximo capítulo), os Fundos Credores reduziram o crédito das Acionistas da Samarco, dando origem a um passivo recuperacional muito menor, mas totalmente fictício. Fizeram isso para sobrar dinheiro que pudesse lhes permitir recuperar 119% do seu crédito, como demonstrado no item anterior.

(2) Os Fundos Credores geram desproporção absurda entre o patamar de recuperação de seu crédito e o das Acionistas da Samarco. Enquanto os Fundos Credores recuperam **119%** dele, as Acionistas da Samarco recebem de volta apenas **3,2%**. Para a Samarco, não é adequado lastrear um plano de recuperação na fantasiosa hipótese de eliminação de R\$23 bilhões do passivo recuperacional, já que construída à base de premissas ilegais.



(II.A-3) Ataque aos aportes da Samarco na Fundação Renova destinados ao custeio dos programas de reparação previstos no TTAC

20. É fato notório que a Samarco é responsável pela reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão (“Rompimento”), na forma do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) e demais acordos e, por isso, é devedora principal dos aportes de recursos na Fundação Renova (“Renova” ou “Entidade”), que se originam e são pagos à medida em que solicitados pela Entidade.

21. Esse compromisso foi assumido perante todas as autoridades públicas que subscreveram o TTAC (e demais acordos), incluindo o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, o Juízo da 12 Vara Federal de Belo Horizonte, assim como perante toda a comunidade destinatária das reparações socioambientais.

22. Desde a petição inicial desta Recuperação Judicial, a Samarco fixou a premissa de que os aportes devidos à Renova são dívidas extraconcursais, que serão honradas pela Recuperanda (obrigada principal), em razão de seu firme compromisso com a reparação integral dos danos decorrentes do Rompimento. Na falta dela, dá-se a complementação ou o próprio pagamento pelas Acionistas da Samarco, que ocupam a posição de devedoras subsidiárias dos compromissos financeiros previstos no TTAC, surgindo daí o direito delas de serem reembolsadas pela Devedora principal (art. 285, Código Civil de 2002).

23. Nas poucas oportunidades em que os Fundos Credores se dispuseram a negociar com a Samarco os termos de seu plano de recuperação, ouviu-se infundada queixa relacionada à alocação de relevantes valores nos



aportes para a Renova, acompanhada de reivindicação de que tais montantes fossem desembolsados pelas Acionistas da Samarco.

24. No mesmo sentido, os Fundos Credores iniciaram disputa judicial nesta Recuperação Judicial, por meio de Impugnação de Crédito (autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024), na qual defendem que a Samarco só é responsável por 1/3 dos aportes solicitados pela Renova. O Incidente aguarda decisão judicial, não tendo havido até aqui pronunciamento de mérito do ilustrado Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte.

25. Nos aditamentos que fez no Plano da Samarco, a Recuperanda avançou substancialmente no tema da limitação dos aportes para a Fundação Renova, buscando convergir aos interesses dos Fundos Credores, inclusive com a obtenção de concessões voluntárias muito importantes de suas Acionistas. As sobras financeiras que surgiram a partir dessas concessões criaram condições mais favoráveis para o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, assim como garantiram o cumprimento dos compromissos extraconcursais estabelecidos no TTAC.

26. Os Fundos Credores, em seu plano, retiram do Juízo Recuperacional o poder-dever de decidir a Impugnação de Crédito por eles formulada e, a partir da premissa de que sua tese é a vencedora, buscam modificar o regime jurídico aplicável à reparação dos danos decorrentes do Rompimento e terminar por submetê-la a risco.

27. Fizeram esse ataque aos aportes da Samarco na Renova novamente para que sobrasse dinheiro para ser destinado à recuperação de 119% de seu crédito! Nada poderia indicar maior falta de compromisso com a função social da empresa.

➤ *Como está no Plano da Samarco?*

A Samarco, após importante conquista junto às suas Acionistas, obteve delas a concessão de que a Recuperanda só faria



aportes na Renova até o limite de sua geração de caixa. Com isso, as receitas da Samarco serão destinadas ao custeio de sua operação, aos investimentos para a retomada de sua capacidade produtiva e, o que sobejar, para o pagamento dos aportes na Fundação. A parte que não for paga pela Recuperanda será quitada pelas suas Acionistas, garantindo-se o atendimento total das necessidades da Renova.

Esse valor que eventualmente venha a ser pago pelas Acionistas da Samarco não seria a elas restituído pela Recuperanda, até que os créditos reestruturados nesta Recuperação Judicial venham a ser integralmente satisfeitos, na forma do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado. Significa dizer que o reembolso das Acionistas da Samarco, no que toca a esses aportes feitos na Renova pela incapacidade de caixa da Recuperanda, seria pago após os créditos da Recuperação Judicial.

Há mais: mesmo que a Samarco gere caixa suficiente para pagar integralmente os aportes da Renova, estes não excederão os limites anuais fixados no plano. Com a criação desses limites, poderão sobrar mais recursos no caixa da Samarco, o que beneficia a própria Recuperanda e todos os seus credores. Eliminam-se, assim, as incertezas relacionadas com o volume de recursos dos orçamentos futuros da Fundação, mesmo em caso de repactuação da reparação.

Com isso, a operação e a retomada da Samarco ficam protegidas independentemente do custo total da reparação. E, se confirmadas as projeções sobre o orçamento da Renova e sobre a geração de caixa da Samarco, a Recuperanda, embora obrigada a reparar a totalidade dos danos decorrentes do Rompimento, arcaria, na prática, com aproximadamente 14% do



valor total do custeio da Fundação, em razão da concessão obtida de suas Acionistas.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os Fundos Credores, retirando deste douto Juízo a competência para decidir o tema dos aportes da Renova e ignorando que ainda não há pronunciamento judicial de mérito na Impugnação de Crédito nº 5046520-86.2021.8.13.0024, partiram da premissa de que a Samarco só é devedora de 1/3 desses valores, cabendo os outros 2/3 às suas Acionistas.

Além disso, fixaram limite de US\$100 milhões anuais para os referidos aportes e previram que, dos pagamentos subsequentes à aprovação do plano, seriam descontados os valores alegadamente pagos a maior pela Samarco à Renova, desde o início da Recuperação Judicial, tendo em conta sua responsabilidade por apenas 1/3 dos valores.

Há mais: os pagamentos integrais dos aportes da Renova, feitos pelas Acionistas da Samarco após o pedido de Recuperação Judicial, seriam simplesmente desconsiderados, não se garantindo a elas o direito ao reembolso, em arrepio ao que estabelece o art. 346, III do Código Civil de 2002.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

(1) O limite anual de US\$100 milhões, previsto no plano, para os aportes da Samarco na Renova não é coerente sequer com a tese defendida pelos Fundos Credores de que a Samarco só é devedora de 1/3 das obrigações da reparação. É que o orçamento da Renova para os próximos anos prevê aportes da Samarco (mesmo admitida a premissa equivocada de que



a Recuperanda só pagará 1/3) que são muito superiores a US\$100 milhões anuais. Assim, se a previsão indica o pagamento de 1/3 dos aportes pela Samarco, esse valor superará o limite de US\$100 milhões. Em essência, os Fundos Credores deixam claro não haver nenhum compromisso com a reparação.

- (2) Além do risco apontado no item anterior, a adoção dessa mesma premissa (Samarco=1/3) gera relevante problema financeiro, já que os Fundos Credores “sentenciaram” em seu plano algo que colide com o cenário jurídico atual, em que os aportes na Fundação Renova são obrigações extraconcursais (cf. Cláusula 237, do TTAC⁴ e decisão do E. STJ, no Conflito de Competência nº 185.203/MG). Mantendo-se o *status quo*, mas levando-se a cabo o Plano dos Fundos, o fluxo financeiro da Samarco estaria inviabilizado, já que prevaleceria a tese de que à Recuperanda cabe pagar integralmente os valores requisitados pela Renova.
- (3) Os Fundos atacam o compromisso fundamental da Samarco com a reparação dos danos decorrentes do Rompimento e tentam desestabilizar o compromisso assumido no TTAC e demais acordos perante diversas Autoridades Públicas (do Poder Executivo e Judiciário), produzindo insegurança jurídica. A verdade é que nenhuma fórmula que reduza o aporte da Samarco na Renova se sustenta sem a concordância das Acionistas da Samarco ou o aporte de recursos de terceiro. Sem um e/ou outro garantidos, o Plano dos Fundos é simplesmente insustentável já no seu nascimento.

⁴ “CLÁUSULA 237: A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto. PARÁGRAF. O ÚNICO: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do caput, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.”



(4) Todo esse redesenho do Plano dos Fundos acerca dos compromissos da Samarco com a Renova é infrutífero, quando se constata que, a partir das projeções sobre o orçamento da Renova e a geração de caixa da Recuperanda, o Plano da Samarco seria mais vantajoso do que o Plano dos Fundos, já que implicaria em pagamento de aproximadamente 14% (e não de 1/3) dos aportes pela Devedora principal (nítida falta de interesse de agir dos Fundos, nesse ponto). Aliás, o percentual proposto nem é fixo ou certo, porque, se aumentado o orçamento da Renova, a Samarco não se obriga, por meio do Plano da Samarco, a pagamento maior do que o previsto, ocorrendo o inverso na proposta dos Fundos.

(II.A-4) Déficit financeiros na execução do plano, sem previsão de solução para a falta de recursos

28. Na elaboração do Plano da Samarco, a Recuperanda cuidou de promover sérios e profundos estudos de seu plano de negócios, formulando projeções financeiras alicerçadas em análises cuidadosas do mercado de mineração. Com base nelas, a Samarco constatou que precisaria de recursos-extra para cumprir o programa de pagamentos que propunha e deu solução ao déficit financeiro identificado.

29. Os Fundos Credores sempre criticaram os estudos e projeções da Samarco, acusando-a de subestimar o preço estimado do minério de ferro, de ser acanhada no programa de retomada de sua capacidade produtiva e de inflar os investimentos a tanto necessários. Curiosamente, ao se ver na condição de apresentar seu plano alternativo, os Fundos Credores literalmente copiaram as premissas do plano de negócios da Samarco, abandonando os argumentos antes tão alardeados.



30. A proposta dos Fundos Credores, mesmo com a redução drástica do crédito das Acionistas da Samarco e dos aportes na Renova de responsabilidade da Recuperanda, esconde um relevante déficit financeiro (muito maior do que o do Plano da Samarco), de modo que não é viável cumpri-lo, sem o correspondente aporte de recursos na Companhia. Os Fundos Credores não oferecem tratamento para esse déficit.

➤ Como está no Plano da Samarco?

Para cumprir o seu plano e fazer face a todos os demais compromissos, a Samarco identificou que precisaria receber aporte de US\$250 milhões. Para solucionar o déficit, a Recuperanda obteve o compromisso de suas Acionistas de que fariam esse aporte, o que resolve a falta de fundos do programa de pagamentos apresentado e confere segurança ao plano.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

A análise financeira do Plano dos Fundos revela a existência de déficit de mais de mais de US\$800 milhões (entre 2026 e 2028). Esse expressivo montante é novamente consequência da ganância dos Fundos Credores e de sua indecorosa proposta de recuperar 119% de seus créditos.

Os Fundos Credores não propõem solução para esse déficit (nem muito menos admitem financiá-lo), o que submete a Recuperanda a risco de falência.

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

(1) Mesmo com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas da Samarco e a redução dos aportes na Renova, há déficit no Plano dos Fundos Credores (mais de U\$800



milhões, de 2026 a 2028), sem solução viável, já que nessa época a Recuperanda ainda não terá condição de obter crédito no mercado. De fato, o índice de alavancagem da Samarco em 2025, medido pelo seu endividamento sobre a sua geração de caixa (Dívida Líquida / EBITDA), estará em 15,0 (indicar, após estudo da Apsis), enquanto o nível médio aceito por provedores de crédito varia comumente entre 2,0 e 3,0.

(2) Quando se avança no estudo do Plano dos Fundos, vê-se que, no longo prazo, a situação se agrava ainda mais. É que a Samarco precisará levantar quase U\$7 bilhões em 2032 para cumprir integralmente as condições de repagamento exigidas pelos Fundos Credores (cf. doc. 4, anexo).

(II.A-5) Graves impactos fiscais não previstos no plano

31. Por erro ou má-fé, os Fundos Credores ignoram impactos fiscais decorrentes das condições de seu plano, o que gera consequências desastrosas no fluxo de caixa da Recuperanda.

➤ Como está no Plano da Samarco?

A Samarco estimou impactos fiscais relacionados à retenção de imposto de renda no pagamento de juros (vencidos e vincendo) aos Fundos Credores.

➤ Como está no Plano dos Fundos?

Os Fundos Credores não fizeram qualquer previsão da retenção do imposto de renda no pagamento de juros (vencidos e vincendos) originados de seus créditos.



➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

- (1) Em relação ao pagamento dos altíssimos juros previstos para remuneração do crédito dos Fundos Credores, a Samarco será obrigada a promover a retenção e pagamento de imposto de renda, com impacto de US\$981 milhões no caixa da Recuperanda (nos 10 anos de recolhimento de juros vencidos), que não está previsto no Plano dos Fundos.
- (2) Essa mesma incidência recairá sobre os juros vencidos e não pagos pela Samarco, referentes aos créditos dos Fundos Credores, o que gerará obrigação de recolhimento imediato de US\$129 milhões ao Fisco.
- (3) Além disso, ao adotarem a inusitada e estranha providência de “redimensionar” o crédito concursal das Acionistas da Samarco (reduzindo-o em mais de 96% aproximadamente), os Fundos Credores não consideraram que essa operação não será elegível aos benefícios previstos no art. 50-A da LRF e gerará uma receita a ser tributada pela Recuperanda pelo PIS e pela COFINS, cujas alíquotas somam 9,25%. Com a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cuja alíquota combinada é de 34%, a Samarco terá que recolher à vista o expressivo valor de US\$1,533 bilhões à Fazenda Nacional, não havendo dinheiro disponível para tanto (cf. doc. 1, anexo).

* *

32. A conclusão é a de que o Plano dos Fundos verdadeiramente flerta com a falência da Recuperanda, demonstrando total falta de compromisso com a efetiva superação da crise que conduziu a Samarco a este processo recuperacional.



II.B. ANÁLISE JURÍDICA

33. As inconsistências financeiras do Plano dos Fundos desaguam evidentemente em ilegalidades, já que as condições destacadas no tópico II.A (acima) afrontam disposições expressas do ordenamento concursal. A esses apontamentos se somam outras afrontas à ordem jurídica, que serão examinadas neste capítulo.

34. Antes disso, a Recuperanda registra sua total discordância com a tese suscitada pelos Fundos Credores no sentido de que não seria cabível o controle de legalidade dos Planos Alternativos, em momento anterior ao de sua submissão à votação pelos credores.

35. Em essência, pretendem os Fundos Credores evitar o exame, por este duto Juízo, justamente dos pontos explicitados pela Samarco nesta petição, que são reveladores de diversas ilegalidades do Plano Alternativo por eles apresentado.

36. Com efeito, a LRF é explícita ao prever o controle prévio de legalidade dos planos alternativos de credores, tal como se vê da redação dada ao § 6º, do art. 56 pela Lei nº 14.112/2020, *verbis*:

Art. 56. (...)

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.



37. Não há dúvida que o legislador atribuiu ao Juiz o poder-dever de analisar a presença das condições listadas no dispositivo legal (condições de validade do plano) antes dele ser posto à votação. Significa dizer: só será submetido aos credores o plano alternativo que superar o controle de legalidade do Juízo recuperacional.

38. A propósito, Marlon Tomazette esclarece que o plano alternativo “é uma proposta que deve obedecer aos parâmetros legais estabelecidos. Sem esses parâmetros (elementos obrigatórios, com obediência aos limites legais), a lei não considera legítima a proposta de acordo, mesmo feita pelos credores, para colocação em votação”⁵.

39. O controle prévio da legalidade dos planos de recuperação judicial, aliás, não surgiu com a reforma da LRF de 2020. Em precedentes recentes do E. TJSP, a previsão do ato judicial já era admitida, senão veja-se:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que, em controle prévio de legalidade (...) preambular análise da legitimidade do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário. Controle legítimo. Malgrado seja imperiosa a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não se pode afastar a plena possibilidade de controle prévio de legalidade do plano recuperacional pelo Poder Judiciário – restrita às cláusulas manifestamente ilegais –, na medida em que este comando não se confunde com a análise, pelo Poder Judiciário, de sua viabilidade econômica, hipótese manifestamente rechaçada. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Jurisprudência do C. STJ. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Violação ao art. 54 da Lei de regência afastada. De rigor o controle prévio de legalidade exercido neste ponto pela d. magistrada "a quo". Decisão mantida neste ponto. Agravo a que se dá parcial provimento. TJSP, AI nº 2283523-28.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 03/08/2020⁶.

40. Ora, se é admitido o controle prévio de planos de recuperação judicial apresentados pelo devedor, com muito mais razão deve ser reconhecido

⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 10ª ed. [e-book] São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 3.

⁶ No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2038011-40.2018.8.26.0000, Rel. CESAR CIAMPOLINI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. 08.08.2018.



(e estimulado) o controle prévio de planos alternativos oferecidos por credores. Com efeito, o devedor é naturalmente mais tendente a apresentar plano voltado à preservação da empresa, enquanto credores possuem maiores estímulos a apresentar planos que ofereçam melhores condições de recuperação do crédito em detrimento dos interesses coletivos, como se vê nesse caso concreto.

41. Portanto, na linha do que já foi observado por este douto Juízo, o controle prévio de legalidade do Plano dos Fundos há de ser exercido, ainda mais quanto às cláusulas manifestamente ilegais, revelando-se necessário o exame dos pontos extraídos da análise jurídica do referido plano.

(II.B-1) Não atendimento dos requisitos de validade do Plano Alternativo (afrenta ao art. 56, §6º, da LRF)

➤ *Imposição à Samarco e às suas Acionistas de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência (art. 56, §6º, VI, da LRF)*

42. A análise do conjunto das condições do Plano dos Fundos revela explicitamente a imposição à Samarco e suas Acionistas de sacrifício (muito) maior do que aquele que decorreria da própria liquidação falimentar da Companhia, em afronta ao art. 56, §6º, VI, da LRF.

43. O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone⁷, em seus comentários à LRF, ensina que o plano alternativo não poderá impor ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência, sob pena da medida equivaler ao confisco de bens do devedor pelos credores.

44. Ignorando solenemente essa premissa, o Plano dos Fundos prevê condições que efetivamente se configuram como mais lesivas do que sua própria falência para a Recuperanda e suas Acionistas. Destacam-se: (i) a obrigação de contratação de financiamento em momento de retomada de operações, a juros

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas Falência. 3ª ed. [e-book] São Paulo: Saraiva, 2022. p. 338.



notoriamente altos e (ii) a premissa equivocada de que o crédito das Acionistas seria subordinado.

45. Primeiro, o cumprimento do Plano dos Fundos, na forma como previsto, gera relevante necessidade de caixa para a Recuperanda e lhe impõe a circunstância de obter financiamento a partir do exercício social de 2026, em época de demanda de investimentos para a retomada integral da sua operação, fazendo com que a dívida da Companhia aumente em comparação com um cenário de falência.

46. Segundo, no que toca às Acionistas da Samarco, o nominado redimensionamento de seu crédito (Cláusula 10 do Plano dos Fundos) também implica na oferta de condições piores do que as da falência.

47. O plano de sua lavra simplesmente faz desaparecer, como em um passe de mágica, 96% (noventa e seis por cento) do crédito das Acionistas da Samarco listado nessa Recuperação Judicial, reduzindo-o de R\$23 bilhões para aproximadamente R\$890 milhões. Para justificarem o “milagre” financeiro, os Fundos Credores alegam que, no contexto da falência da Recuperanda, o montante que seria recuperado pelas Acionistas da Samarco seria equivalente a, aproximadamente, 3,9% do valor de seus créditos. Este patamar é obtido a partir de uma série de premissas equivocadas quanto (i) à interpretação do art. 56, §6º, da LRF; e (ii) às premissas que seriam adotadas em eventual cenário falimentar (e.g. valor de venda, classificação dos créditos e etc), em relação ao art. 83, VIII, da LRF.

48. Com relação à interpretação do art. 56, §6º, LRF, vale esclarecer que o dispositivo visa a proteger o acionista da empresa em recuperação judicial – enquanto acionista e não enquanto credor - contra tratamento discriminatório ou punitivo. Não tem como objetivo fundamentar tratamento discriminatório de seus créditos, em razão de sua condição de sócio. Tudo porque, na Recuperação Judicial, vigora o princípio de tratamento igualitário entre credores da mesma classe.



49. Já no que diz respeito à classificação dos créditos das Acionistas, impõe-se esclarecer que os créditos subordinados são os definidos por lei ou contrato (art. 83, VIII, da LRF⁸).

50. No caso dos contratos, as partes estipulam qual a natureza do crédito a que conferem à parte contrária, que pode ser de subordinação (ou não). Em relação à lei, o que se prevê é que os créditos dos sócios serão considerados subordinados apenas se a contratação não tiver observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado (art. 83, VIII, da LRF), o que não se aplica aos créditos detidos pelas Acionistas neste processo.

51. Em comentário do dispositivo, o Prof. Marcelo Barbosa Sacramone⁹ elucida que os créditos dos sócios, cuja contratação tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado, devem ser considerados quirografários, como todo e qualquer outro crédito sem privilégio detidos pelos outros credores.

52. No caso concreto, não é verdade que os créditos decorrentes de dividendos, de contratos minerários, representados por debêntures, muito menos os originados de aportes feitos pelas Acionistas da Samarco na Fundação Renova ("Créditos Aportes Renova") devam ser computados na classe dos subordinados, pois não é verdade que a contratação tenha deixado de observar as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado. Cabe detalhar.

53. Os Créditos Aportes Renova são pagamentos decorrentes do cumprimento, pelas Acionistas, da obrigação subsidiária assumida por elas de garantir o ingresso dos recursos necessários ao custeio da reparação do Rompimento, na forma do TTAC e nos termos do art. 285, Código Civil de 2002. Dispensam a prévia "contratação", tendo as Acionistas feito os recolhimentos

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 447.



devidos à Renova, diante da incapacidade financeira da Samarco, em estrito cumprimento dos deveres assumidos perante as Autoridades Administrativas e Judiciais envolvidas no tema.

54. Os contratos denominados “Agreements”, assinados em momento posterior e já revisados pela Administração Judicial, simplesmente formalizaram um efeito legal decorrente dos aportes na Renova, que é o direito das Acionistas da Samarco ao reembolso dos valores, em condições totalmente compatíveis com os instrumentos que regulam a reparação (art. 346, III do Código Civil de 2002).

55. Já os créditos das Acionistas representados por debêntures, constantes de escritura, referem-se aos recursos empregados na manutenção das despesas operacionais da Samarco (quadro de milhares de empregados e salários, reformas e investimentos para a retomada operacional etc.), no período em que a Recuperanda esteve impedida de exercer as atividades de seu objeto social, entre o Rompimento e a retomada de fins de 2020.

56. A utilização de tais recursos na operação sempre foi devidamente registrada contabilmente e declarada nas demonstrações financeiras da Samarco (o que é fato de pleno conhecimento dos Fundos Credores) e não há discrepância com as condições de mercado. Por isso, os créditos das Acionistas da Samarco têm natureza quirográfaria e não seriam reclassificados como subordinados em eventual falência da Recuperanda.

57. Essa circunstância revela que o Plano dos Fundos implicaria em um contexto financeiro mais lesivo também para as Acionistas do que a própria decretação da quebra da Samarco, no que tange aos créditos por elas detidos, que estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

58. Além disso, em um cenário de falência, os valores relativos aos aportes realizados pelas Acionistas na Fundação Renova após o pedido de



Recuperação Judicial seriam extraconcursais, enquanto que, no Plano dos Fundos, tais valores não são “reconhecidos” (cláusula 11.1.1).

59. Analisando a hipótese em parecer jurídico, o Professor Francisco Satiro conclui o seguinte (doc. 2, anexo):

38. Desde logo porque, o Relatório de Análise de Liquidação não pode ser utilizado para se rodar um cenário de liquidação e se afetar os créditos que as ACIONISTAS detenham contra a SAMARCO na qualidade de “credoras”, como se verá mais a frente. Os créditos detidos pelas acionistas na recuperação judicial devem ser tratados como qualquer outro, seja em plano apresentado pela devedora, seja em plano apresentado por credores. Além disso, como dito, o relatório incorretamente assume que parte do crédito das ACIONISTAS seria classificado como subordinado, na forma do artigo 83, VIII, b da LRE, o que decorre de equívoco como demonstrei. Esse simples fato já retira do Relatório de Análise de Liquidação qualquer utilidade, uma vez que concluído sobre premissas que não ocorrerão de fato.

60. Assim, considerando que os termos do Plano dos Fundos impostos à Recuperanda e suas Acionistas são efetivamente mais onerosos que a eventual falência da Samarco, resta desatendido o requisito previsto no art. 56, §6º, VI, da LRF.

➤ Imputação de obrigações novas às Acionistas da Samarco (ofensa ao art. 56, §6º, IV, da LRF)

61. O art. 56, §6º, IV, da LRF estabelece que o plano alternativo não pode prever novas obrigações aos sócios do devedor, que já não estejam contempladas na lei ou em instrumentos contratuais anteriores¹⁰. Apesar da Cláusula 2, Item “iv”, do Plano dos Fundos mencionar que não seriam imputadas novas obrigações às Acionistas da Samarco, é isso que ele prevê.

¹⁰ § 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: (...) IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor.



62. O Plano dos Fundos estabelece (i) o não reconhecimento de dívidas da Samarco perante as Acionistas, em razão de aportes realizados para a Fundação Renova, após a data do pedido de recuperação judicial (cláusula 11.1.1), afastando o reembolso dessas quantias; e (ii) que os desembolsos futuros a serem realizados a esse título pela Samarco estarão limitados a 1/3 (um terço) dos montantes solicitados pela Fundação, com base nos orçamentos destinados ao custeio dos programas de reparação do Rompimento, vigorando ainda o limite de US\$ 100milhões, ambos já mencionados no capítulo da análise financeira do Plano dos Fundos.

63. Ao fim e ao cabo, então, os Fundos imputam às Acionistas da Samarco obrigações novas, que montam a casa dos bilhões de reais, simplesmente ignorando os fatos de que (i) o TTAC dispõe expressamente que a responsabilidade pelos pagamentos à Renova é da Samarco e, subsidiariamente, das Acionistas; (ii) que ainda está pendente de julgamento a Impugnação de Crédito¹¹ ajuizada pelos Fundos Credores, na qual se defende a extraconcursalidade dos pagamentos à Renova e o *quantum* devido pela Recuperanda.

64. Assim, o que os Fundos pretendem é revisar o TTAC, pela via transversa do Plano Alternativo por eles apresentado, inclusive impondo um limite anual de aportes pela Recuperanda. Essa medida afronta a competência do i. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para a matéria (que decidirá o assunto na Impugnação de Crédito nº 5046520-86.2021.8.13.0024) e promove mudança em instrumento do qual fazem parte diversas Autoridades Públicas que atuaram na pactuação de modelo de reparação dos danos do Rompimento, sem o consentimento delas.

¹¹ Impugnação de Crédito atuada sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante este MM. Juízo.



65. Há mais. Outra nova obrigação prevista às Acionistas da Samarco no Plano dos Fundos está nas Cláusulas 15.3¹², 15.3.5¹³ e 15.3.6¹⁴, que objetivam obstar o exercício do direito de preferência das Acionistas na subscrição de debêntures previstas no plano, tudo de forma a garantir aos Fundos, por meio de artifícios, o controle da Companhia ou o repagamento integral e imediato de seus créditos.

66. Isso porque, a emissão de debêntures conversíveis em ações – que, no Plano dos Fundos, poderão ser subscritas e integralizadas com parcela do seu crédito - deve sempre garantir, nos termos do art. 57, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”), o direito de preferência aos acionistas. Porém, no questionável Plano dos Fundos, o exercício desse direito básico implica obrigatoriamente o vencimento antecipado da dívida, o que, na prática, impede sua efetiva concretização.

67. Nesse sentido, o plano prevê, na Cláusula 15.3.5, que, na hipótese de exercício do direito de preferência resultar em Controle Presumido¹⁵, as debêntures dos Fundos Credores vencerão antecipadamente e se tornarão integralmente devidas pela Samarco.

68. Cria-se, assim, a possibilidade de que, a qualquer momento da execução do plano, a Recuperanda seja cobrada por todo o valor astronômico

¹² 15.3. Direito de Preferência. Fica, desde já, assegurado o direito de preferência aos Acionistas para subscrever as Debêntures, nos termos dos artigos 57, §1º e 171, §3º da LSA (“Direito de Preferência”), o qual deverá ser exercido no prazo decadencial de 30 (trinta) dias contado a partir da data de publicação no jornal competente da ata da assembleia que aprovar a emissão das Debêntures ou do aviso aos acionistas, o que ocorrer primeiro (“Prazo de Exercício do Direito de Preferência”).

¹³ 15.3.5. Caso o exercício do Direito de Preferência possa resultar em Controle Presumido, o saldo da Parcela Conversível Quirografários Opção A não pago com recursos oriundos da subscrição e integralização das Debêntures pelos acionistas mediante exercício do Direito de Preferência vencerá antecipadamente, tornando-se imediatamente exigível e devido pela Samarco.

¹⁴ 15.3.6. Caso o exercício do Direito de Preferência não resulte em Controle Presumido, o saldo da Parcela Conversível Quirografários Opção A não pago com recursos oriundos da subscrição e integralização das Debêntures pelos acionistas mediante exercício do Direito de Preferência vencerá antecipadamente, tornando-se imediatamente exigível e devido pela Samarco exceto se, os Credores Quirografários Opção A, a seu exclusivo critério, deliberem em Reunião de Credores Opção A por seguir com a subscrição e integralização das Debêntures com o saldo da Parcela Conversível Quirografários Opção A não pago com recursos oriundos da subscrição das Debêntures pelos acionistas mediante exercício do Direito de Preferência. Para fins desta Cláusula 15.3.6, a Reunião de Credores Opção A deverá ser realizada em até 10 (dez) Dias Úteis contado do término do Prazo de Exercício do Direito de Preferência.

¹⁵ Representar de forma conjunta ou isolada mais de 30% (trinta por cento) do capital social votante da Samarco.



das debêntures e da dívida não conversível, em razão do exercício do direito de preferência das Acionistas, sem que disponha provavelmente de capacidade de pagamento.

69. Assim, os Fundos Credores terminaram criando uma verdadeira obrigação para as Acionistas da Samarco de não exercerem o direito de preferência, nunca antes prevista em lei ou em contrato, o que não lhes é permitido.

70. Aliás, o mecanismo das debêntures conversíveis em ações previsto no Plano dos Fundos padece de diversos defeitos materiais e formais, que são objeto de exame no parecer do renomado Prof. Francisco Satiro, que acompanha esta manifestação.

71. Nesse contexto, diante do surgimento de novas obrigações às Acionistas da Samarco, conclui-se que o Plano dos Fundos não atende o comando do art. 56, §6º, III, da LRF.

(II.B-2) Quebra do princípio concursal do *pars conditio creditorum*, com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas da Samarco

72. Como já explicitado no capítulo da análise financeira, o Plano dos Fundos, com o objetivo de garantir que esse grupo de credores receba os valores listados nesta Recuperação Judicial sem qualquer deságio e com taxas de juros elevadíssimas e inéditas no ordenamento jurídico brasileiro (alcançando a recuperação de 119% de seu crédito), lançou mão do inusitado instrumento do “redimensionamento” do crédito das Acionistas, fazendo incidir sobre ele redução de mais de 96% (noventa e seis por cento).



73. De fato, o crédito concursal das Acionistas da Samarco, que monta a R\$23 bilhões passaria a ser de aproximadamente R\$890 milhões, conforme se vê da Cláusula 10.1.¹⁶ do Plano dos Fundos.

74. A tradução literal da proposta é a seguinte: para os dois principais grupos de credores da Classe III (créditos quirografários), que ostentam direito de mesma qualidade, o tratamento jurídico proposto no Plano dos Fundos é radicalmente oposto. Enquanto os Fundos Credores receberiam a totalidade do seu crédito, com juros altíssimos (cf. capítulo II-A desta petição), recuperando 119% de seus direitos, as Acionistas da Samarco sofreriam deságio de mais de 96% de seu crédito!

75. Assim, o Plano dos Fundos destina tratamento extremamente prejudicial a uma parte dos credores da Classe III, na medida em que os diferencia sobremaneira da condição prevista para o seu próprio crédito, em evidente ilegalidade. Em essência, credores iguais recebem tratamento desigual, rompendo-se a indispensável isonomia que guia o modelo normativo concursal brasileiro.

76. No parecer jurídico já mencionado, o Prof. Francisco Satiro alerta (doc. 2, anexo):

83. Diante disso, ainda que fossem desconsiderados os equívocos nas premissas de classificação dos créditos das ACIONISTAS no cenário de liquidação, entendo que qualquer tratamento de credor que o penalize pelo fato de seu titular ostentar condição de sócio do devedor, salvo se fundada em expressa precisão de Lei é irregular, o que faz concluir que o tratamento dos créditos dos ACIONISTAS no Relatório de Análise de Liquidação e consequentemente no PLANO ULTRA NB é não equânime aos credores da mesma classe e portanto ilegal.

¹⁶ 10.1. Observância do artigo 56, §6º, inciso VI da LFRE aos Créditos Acionistas Controladoras. Mediante a Homologação do Plano, os Créditos Acionistas Controladoras serão redimensionados para o montante equivalente a R\$458.998.351,88 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) para a Vale e R\$427.446.728,73 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) para a BHP ("Créditos Acionistas Controladoras Redimensionados"). Conforme demonstrado no Relatório de Análise de Liquidação, tais valores são superiores ao que as Acionistas Controladoras teriam direito a receber em um cenário de falência da Samarco ("Redimensionamento Créditos Acionistas Controladoras").



77. Até mesmo em relação à Renova (destinatária de aportes que sequer estão sujeitos à Recuperação Judicial), os Fundos Credores também promovem diferenciação ilegal, porque dão aos aportes tratamento pior do que o aplicável aos seus créditos. O que se vê é uma total inversão de valores, em um plano que se destina somente a atender os interesses dos Fundos Credores.

78. A hipótese caracteriza o que o Superior Tribunal de Justiça chamou de “anulação de direitos de credores”, em precedente no qual a falta de isonomia no tratamento de credores de uma recuperação judicial foi radicalmente coibida. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

(...)

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.¹⁷

79. Não há dúvida, portanto, acerca da colisão entre o redimensionamento do crédito das Acionistas da Samarco e o princípio concursal do *pars conditio creditorum*.

¹⁷ STJ. REsp. 1.634.844/SP. DJe 15.3.2019.



(II.B-3) Condições inexecutáveis e ilegais de solução dos passivos recuperacionais. Déficit de caixa e ausência de previsão dos impactos fiscais, com riscos à preservação da empresa (afrenta aos arts. 47 e 49, da LRF)

80. Na análise financeira do Plano dos Fundos (Capítulo II.A), a Samarco anotou, entre outras, três importantes inconsistências do programa de pagamentos do crédito do grupo de credores que o subscreve.

81. A primeira diz respeito ao fato de que, se considerados os critérios do Plano dos Fundos e cuidadosas e abalizadas projeções financeiras da Recuperanda, seria gerado um déficit de caixa na Samarco de mais de US\$800 milhões, entre 2026 e 2028, mesmo com o “redimensionamento” do crédito das Acionistas. Mais: em 2032, a Samarco precisaria levantar quase US\$7 bilhões para cumprir integralmente as condições de repagamento exigidas pelos Fundos Credores.

82. O Plano dos Fundos (ao contrário do que constou do Plano da Samarco) não oferece solução para esse rombo financeiro, que certamente inviabilizaria o cumprimento das obrigações nele previstas.

83. A segunda inconsistência reside na falta de previsão dos impactos fiscais decorrentes do pagamento dos créditos, na forma estipulada no Plano dos Fundos.

84. Com efeito, a Samarco estaria sujeita a custo fiscal com a implementação do Plano dos Fundos ordem de US\$2,566 bilhões, em razão da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante representado pelo deságio de 96% do crédito das Acionistas e da retenção de impostos no pagamento dos elevados juros previstos no plano. Foi o que também se demonstrou no Capítulo II.A, com a análise financeira do programa proposto.

85. Ainda no tema dos impactos fiscais do Plano dos Fundos, merece exame a condição de que a Samarco promova transação com o Fisco de suas



dívidas tributárias (“Transação Fiscal”) em 60 (sessenta) dias da homologação do referido plano (Cláusula 19.1.1 (iii)¹⁸).

86. A exigência impede que a Samarco prossiga em discussões administrativas e judiciais em curso que podem representar economia fiscal importante para o futuro financeiro da Recuperanda. Há, entre elas, diversas teses de prognóstico favorável, que, se confirmado, permitirão o afastamento completo da exigência do Fisco.

87. Note-se que, mesmo na hipótese de falência da Recuperanda, as discussões tributárias acima mencionadas teriam curso, permitindo a redução do passivo fiscal. Por isso, o Plano dos Fundos, também sobre esse ângulo, gera situação mais desfavorável para a Recuperanda do que no cenário de sua quebra.

88. Além disso, o referido prazo é notoriamente impraticável e resulta em verdadeira obrigação impossível, pois obriga a Samarco a realizar transação que depende da análise e concordância de Autoridade Fiscal, que poderá demandar tempo muito maior para isso. Note-se que o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias implica na antecipação do vencimento da dívida perante os Fundos Credores, com risco de falência para a Recuperanda.

89. Para que se dimensione a expressão econômica do que prevê o Plano dos Fundos, a Samarco seria obrigada a dispor de recursos da ordem de R\$8,1 bilhões (50% da contingência de R\$16,2 bilhões¹⁹, mencionada no anexo ao Plano dos Fundos) para fazer o tal pagamento do passivo na Transação Fiscal, na medida em que renunciaria a discussões de bom prognóstico atuais e

¹⁸ **19.1.1.** Resolução da novação: A novação estabelecida na Cláusula 19.1 será resolvida e os Créditos retornarão ao status quo ante, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, caso se verifique, a partir da Homologação do Plano, inclusive, qualquer um dos seguintes eventos: (...)

(iii) não celebração da Transação Fiscal em termos aceitáveis pelos Credores Quirografários Opção A no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano.

¹⁹ A redução de 50% está prevista no art. 11, da Lei 13.988/2020: “§ 2º É vedada a transação que: (...) II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;”. Portanto, o desconto de 50% é uma estimativa otimista, pois depende da concordância das autoridades fiscais, bem como há débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil que, em tese, não estariam sujeitos à transação fiscal.



futuras. Essa estimativa de desembolso, vale ponderar, pode ser majorada, na hipótese de se certificar a existência de débitos não sujeitos à apontada redução.

90. Para piorar, a Cláusula 17.2 do Plano dos Fundos²⁰ atribui a procuradores nomeados e indicados pelos Fundos Credores uma espécie de “carta branca” para que representem a Samarco perante os órgãos responsáveis e implementem a Transação Fiscal, sem balizadores mínimos de como se daria essa transação. Ora, essa delegação de poderes em assunto de tamanha responsabilidade se mostraria evidentemente temerária, já que os representantes certamente não teriam a visão completa da capacidade da Recuperanda de cumprir os termos da Transação Fiscal.

91. A terceira mácula se refere à redução dos aportes da Samarco a 1/3 (um terço) dos valores solicitados pela Fundação Renova, acrescida da limitação desses pagamentos ao patamar máximo anual de US\$100 milhões. A regra valeria, inclusive, para os aportes devidos após o pedido de Recuperação Judicial. Em essência, o Plano dos Fundos interfere no cumprimento, pela Samarco, do compromisso primário com a remediação dos danos causados pelo Rompimento.

92. Essas três inconsistências apuradas na análise financeira induzem a três consequências jurídicas.

93. Em primeiro lugar, o art. 47 da LRF ocupa posição de destaque entre as disposições da norma específica, fixando a diretriz principal de que as recuperações judiciais se destinam a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor com a preservação da empresa, garantindo-se valores

²⁰ 17.2. Procuradores da Transação Fiscal. Mediante a Aprovação do Plano, ficam de imediato constituídos o Sr. Rodrigo Caldas de Toledo Aguiar, inscrito no CPF/ME sob o nº 084.600.558-17 e o Sr. Eduardo Vieira Orfão, inscrito no CPF/ME sob o nº 029.230.628-84, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Tenerife, nº 67, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-040, como seus bastantes procuradores, com os mais amplos e irrestritos poderes para conduzir e negociar os termos e as condições da Transação Fiscal, podendo receber e dar quitação, prestar e receber garantias, transigir e renunciar em nome da Recuperanda, bem como discutir, negociar e definir os termos e condições e celebrar todos e quaisquer compromissos e/ou instrumentos no âmbito da Transação Fiscal (“Procuradores da Transação Fiscal”). O instrumento de mandato a ser outorgado pela Samarco deverá conter, no mínimo, os poderes, prerrogativas e condições descritos na Cláusula 17.2.1.



constitucionalmente protegidos, como a proteção do trabalho e a função social das atividades econômicas²¹.

94. O Plano dos Fundos, ao gerar déficits de caixa, não prever sequer a forma de se dar solução à falta de recursos e ao ignorar passivos fiscais originados de suas previsões e ainda ao exigir a celebração da Transação Fiscal negligencia irresponsavelmente as diretrizes do art. 47 da LRF.

95. De fato, na medida em que estabelece condições de pagamento absolutamente inexequíveis para os créditos de titularidade do grupo que o assina e dá origem a compromissos fiscais que não cabem no orçamento projetado da Samarco, o plano compromete a sobrevivência da Recuperanda.

96. Ora, nenhum programa de pagamentos destinado a dar solução ao passivo recuperacional se sustenta sem a perspectiva de superação da crise econômico-financeira que conduziu o devedor a se socorrer da Recuperação Judicial. O Plano dos Fundos ruma no sentido inverso ao dos objetivos do processo e aproxima a Recuperanda da falência, com repercussões indesejadas para diversas coletividades. Por isso, o programa é essencialmente contrário à LRF.

97. Em segundo lugar, o Plano dos Fundos não pode adentrar (principalmente para promover mudanças substanciais) o campo de outros compromissos assumidos pela Recuperanda perante pessoas jurídicas de direito público e privado não submetidas à Recuperação Judicial. Essa interferência é ainda mais grave quando se trata do TTAC, que é um dos principais instrumentos para solução dos problemas decorrentes do Rompimento.

98. Aliás, reitere-se que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, no Conflito de Competência nº 185.203/MG, da lavra do Ministro Og Fernandes,

²¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



que definiu pela competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para decidir assuntos relacionados aos aportes de recursos na Fundação Renova, afastando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais do tema.

99. Por isso, não se sustentam as previsões do Plano dos Fundos que interferem diretamente nas estipulações do TTAC, estabelecendo limitações de pagamentos, em verdadeira novação de seus termos.

100. Em terceiro lugar, ainda no tema dos aportes para a Renova, o Plano dos Fundos novamente afronta o ordenamento concursal, ao dispor sobre condições de pagamento de valores para a Fundação que só se constituíram após o pedido de Recuperação Judicial da Samarco.

101. A LRF é expressa ao definir que o regime recuperacional incide sobre os créditos existentes à data do pedido, na forma do art. 49²². A Samarco demonstrou neste processo (e não existe decisão judicial em contrário proferida até aqui) que os aportes para a Fundação Renova posteriores a 9.4.2021 (data do pedido de Recuperação Judicial) são extraconcursais e devem ser honrados pela Recuperanda.

102. Por isso, a proibição do Plano dos Fundos para que se dê o referido aporte no tempo pós-pedido de Recuperação Judicial, sem o adequado tratamento da matéria e sem nenhum acordo com as Acionistas da Samarco ou com terceiro, afronta a regra acima mencionada.

103. Diante desses fatos, o Plano dos Fundos novamente não suporta o exame de sua legalidade, face à estipulação de condições inexecutáveis e ilegais, como demonstrado.

²² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



(II.B-4) Alterações nas regras de governança e no Estatuto da Samarco, inclusive com a substituição imotivada de Administrador em mandato (ofensa à LSA)

104. O Plano dos Fundos também produz intervenções de monta na governança da Samarco, demonstrado que os Fundos desejam controlar decisões da Companhia, muito antes de eventualmente exercerem o direito de converter as debêntures em ações e de se tornarem controladores dela.

105. A Cláusula 4.(iii) do Plano dos Fundos²³ prevê a destituição do atual diretor da Samarco, Sr. Luiz Fabiano Saragiotto e a criação de um novo cargo de diretor de reestruturação, para figurar como membro da administração da Recuperanda (“Diretor de Reestruturação”), com competência para implementação das medidas contidas no Plano dos Fundos.

106. Para tanto, os Fundos Credores apresentam uma nova versão de estatuto social (Anexo 14, “Novo Estatuto Social”), por meio da qual se pretende alterar substancialmente o regramento originário, de forma atender interesses dos credores e não da Companhia (cf. Quadro Comparativo, doc. 3, anexo).

107. De fato, a proposta cria a figura de um “super diretor” (cf. Quadro Comparativo das competências dos diretores, doc. 4, anexo), cujas atribuições ultrapassam os limites de qualquer cargo semelhante, esvaziando as decisões dos demais diretores da Companhia e transferindo-as ilegalmente aos próprios Fundos Credores.

108. Ainda que seja possível alterar as regras e composição da administração da Companhia por meio de plano alternativo, a diretriz primeira é

²³ (iii) Regras de Governança: a instituição de regras de transição de governança corporativa da Recuperanda incluindo, mas não se limitando a, (a) destituição do diretor, Sr. Luiz Fabiano Silveira Saragiotto, eleito pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 9 de agosto de 2021 (“Fabiano Saragiotto”); (b) formalização do cargo de diretor de reestruturação; (c) eleição do diretor de reestruturação, a ser empossado como membro da administração da Samarco (“Diretor de Reestruturação”), com atribuições e competências exclusivas que assegurem o efetivo cumprimento do presente Plano, nos termos do artigo 50, inciso IV da LFRE, considerando os atos necessários para implementação das medidas aqui previstas e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência para o processo de Recuperação Judicial, Cláusulas 17.1 e seguintes deste Plano; (...)



a da manutenção da administração na condução das atividades empresárias, durante o processo de recuperação judicial (art. 64, LRF). Por esse motivo, a referida mudança deve ser devidamente justificada.

109. Além disso, é preciso que a legislação societária específica seja observada: “[n]a sociedade limitada, sua destituição exigirá mais da metade do capital social (art. 1071, III, do CC) ou, se sócio eleito administrador no contrato social, quórum de 2/3 do capital social (art. 1.063, § 1º, do CC) e, na sociedade anônima, o quórum de destituição dos administradores é de maioria de votos (art. 129 da Lei das S.A.)”.²⁴⁻²⁵

110. A esse respeito, não há qualquer tipo de conflito entre a LRF e a Lei das S.A., porque o próprio *caput* do art. 50 da LRF exige que seja “observada a legislação pertinente a cada caso” para alterações da espécie. Assim, surge “evidente necessidade de interpretação harmônica da LRE em conjunto com a lei societária, seja qual for o tipo societário da empresa em recuperação judicial”.²⁶

111. Em sede de conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que “a concessão da recuperação judicial não afasta a aplicação das normas previstas na Lei das S/A concernentes aos atos *interna corporis* da sociedade empresária” e que “[a]s deliberações da assembleia de credores – apesar de sua soberania – estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral”²⁷.

112. Vale mencionar que a Lei das S.A. prevê, em seu art. 122, que “[c]ompete privativamente à assembleia geral: I - reformar o estatuto social; (...)”. No mesmo sentido o estatuto social da Samarco, em seu art. 12: “[a] aprovação

²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência [e-book]. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁵ SZTAJN. Rachel. Art. 50. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238.

²⁶ CARPENTER, Marcelo Lamego; LORETTI, Ricardo; FUCCI, Rafaela. O direito societário e a recuperação judicial – interseções e limites. In: CELIDÔNIO, Luciana Santos; BACELAR, Luiz Gustavo; AMADO, Renata Martins de Oliveira (Coord.). Direito Empresarial: estudos jurídicos em homenagem a Maria Salgado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 246.

²⁷ STJ. CC nº 157.099/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 2ª Seção. DJ em 30.10.2018.



das seguintes matérias depende do voto afirmativo de acionistas titulares de pelo menos 60% (sessenta por cento) mais uma das ações com direito a voto representadas em Assembleia Geral regularmente convocada para sobre elas deliberar: (...) (x) quaisquer alterações deste Estatuto relacionada com as matérias listadas neste Artigo".

113. Além disso, é competência do conselho de administração eleger e destituir diretores da companhia, nos termos do art. 142, II: "[c]ompete ao conselho de administração: (...) II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;". Da mesma maneira, no art. 15 do estatuto social da Samarco: "Compete ao Conselho de Administração: (...) (ii) eleger e destituir a qualquer tempo os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições".

114. Ou seja, ainda que o Plano dos Fundos seja aprovado, eventual alteração no estatuto e na administração da Samarco dependerá da deliberação da assembleia geral de acionistas e do conselho de administração, em respeito aos regramentos internos da Companhia e à legislação societária. Não pode o Plano dos Fundos atropelar tais parâmetros, mormente quando não há justificativa para a substituição do Sr. Luiz Fabiano Saragiotto.

115. A doutrina da Prof^a Rachel Sztajn alerta que os interesses dos credores na satisfação de seus créditos podem conflitar com os da Recuperanda, caso os primeiros assumam cargos de gestão na Companhia²⁸. É o que se vislumbra na hipótese, já que o desenho de governança da Samarco proposto pelos Fundos Credores deixa claro que o novo Diretor de Reestruturação agiria mediante ordem deles, sem os devidos cuidados com os interesses de outros atores e com a função social da empresa, conforme se depreende dos tratamentos propostos para as obrigações perante a Renova e para o passivo fiscal da Companhia.

²⁸ SZTAJN, Rachel - Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238.



116. Como se não fosse suficiente a verdadeira “carta branca” dada ao novo Diretor de Reestruturação (Cláusula 17.3.3.1²⁹), suas atribuições não estarão sujeitas à deliberação das Assembleias Gerais, do Conselho de Administração ou do restante da Diretoria da Samarco, em nítida subversão das disposições da LSA, entre elas a do art. 142, I e III, da LSA³⁰.

117. Não é demais mencionar que a nomeação do novo Diretor de Reestruturação no Plano do Fundo apenas reforça a abusividade que permeia a conduta dos Fundos Credores, sendo que, curiosamente, o Sr. Rodrigo Caldas, que é o nome indicado no “Anexo A” do Novo Estatuto Social do Plano dos Fundos, faz parte dos quadros da Íntegra Associados, que atua como assessora financeira desse grupo de credores. O conflito de interesses é evidente e está confessado na documentação que os próprios Fundos Credores apresentaram.

118. Ainda, importante ressaltar que o Plano dos Fundos prevê, na Cláusula 17.3.1³¹, que, durante o período de transição para o Novo Estatuto Social, quaisquer decisões sobre a substituição do Diretor de Reestruturação serão tomadas por meio de reuniões de credores que compõem o grupo que subscreve o plano.

119. No parecer jurídico que acompanha esta peça, o tema também foi examinado (doc. 2, anexo):

²⁹ **17.3.3.1** Não obstante o quanto previsto nas demais disposições do Novo Estatuto Social, todas as matérias previstas na Cláusula 17.3.3, de competência exclusiva do Diretor de Reestruturação, não estarão sujeitas à aprovação e/ou rejeição prévia ou posterior da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, sendo certo que o Diretor de Reestruturação está investido de todos os poderes para que, ao seu exclusivo critério, implemente e execute o Plano, tendo autoridade exclusiva e irrestrita para conduzir tais matérias e praticar tais atos representando a Samarco.

³⁰ Art. 142. Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;(…) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

³¹ 17.3.1. Até a Conversão, o Novo Estatuto Social somente poderá ser alterado mediante aprovação prévia dos Credores Quirografários Opção A em Reunião de Credores Opção A.



96. Em concreto, o PLANO ALTERNATIVO prevê diversas operações societárias pela SAMARCO que não observam as regras próprias da LSA. Assim, p.e., prevê a aprovação e realização de operações societárias que integram o rol de competências privativas da assembleia geral de acionistas estabelecidas pela lei acionária [artigo 122 da LSA], como se possível fazer prevalecer os termos do PLANO ALTERNATIVO sobre o próprio regime legal cogente da matéria.

120. Assim, como dito, as regras acima adotadas pelo Plano dos Fundos, especialmente quanto às alterações de regra de governança da Samarco, à substituição de diretor, à alteração do estatuto social, inclusive com alteração de competência dos órgãos da administração (Cláusulas 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4) desconsideram que o plano não pode se sobrepor à legislação societária e às regras estatutárias da Recuperanda.

III. ANÁLISE DO PLANO DOS SINDICATOS

121. O Plano dos Sindicatos não discrepa, em relação às premissas nele consideradas, do Plano da Samarco, apesar de contemplar condições mais favoráveis a algumas classes de credores desta Recuperação Judicial.

➤ *Alteração de taxas de juros incidentes sobre os créditos concursais e de prazos de pagamento*

122. O Plano dos Sindicatos alterou o regime de incidência de juros remuneratórios sobre os créditos concursais, propondo que passasse a vigor: (i) juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do pedido de recuperação judicial, sobre os créditos das Classes I (trabalhista) e IV (EPP e ME); (ii) juros de 1,5% (um e meio por cento) ao ano, desde a data do pedido de recuperação judicial, sobre os créditos dos Credores Parceiros.

123. O Plano dos Sindicatos também prevê que o pagamento dos créditos das mesmas classes acima referidas ocorra em 15 (quinze) dias contados da data de sua homologação, sendo que, em relação aos Credores Parceiros, o desembolso seria realizado em 60 (sessenta) dias, no que toca ao



eventual saldo que ultrapassar o limite de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) da parcela inicial.

124. A proposta promove melhoria na incidência de juros e nos prazos de pagamento dos créditos das classes mencionadas e a Samarco entende que os novos termos não impactam de maneira expressiva as projeções de pagamento e sua capacidade de honrar tais compromissos, caso aprovado o referido plano.

➤ Limitação de valores no pagamento de créditos trabalhistas

125. O Plano da Samarco previa tratamento diferenciado a credores trabalhistas cujo crédito superasse R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), já que o excedente seria pago conforme as opções de pagamento aplicáveis aos credores quirografários (Classe III), conforme a previsão das Cláusulas 5.1, 5.2 e 5.4.

126. O Plano dos Sindicatos alterou tal disposição (Cláusula 5.2 (ii)³²), para estender o pagamento na forma prevista para os créditos trabalhistas aos credores dessa classe que se qualifiquem como Credores Parceiros. Assim, créditos da Classe I que superem o limite mencionado, mas sejam titularizados por Credores Parceiros, serão integralmente pagos, nas mesmas condições dos demais credores trabalhistas.

127. Do ponto de vista econômico-financeiro, a Samarco entende que os novos termos não impactam de maneira expressiva a sua capacidade de honrar o programa proposto.

³² (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas detidos por Credores Fornecedores Parceiros será pago nos termos das Cláusulas 5.5. e seguintes abaixo;



➤ Pagamento extraordinário de juros remuneratórios sobre os títulos de dívida sênior

128. O Plano dos Sindicatos incluiu as alíneas “e” e “f”, no item (iii), da Cláusula 6.1.1.1., para prever o pagamento de juros remuneratórios extraordinários, em adição aos juros remuneratórios já previstos, para o pagamento dos Títulos de Dívida Sênior ali mencionados.

129. Tal previsão estabelece que, no período de 2023 a 2028, em adição ao pagamento dos juros remuneratórios previstos, a Samarco terá a obrigação de realizar pagamentos de juros em caixa, que serão calculados com base na diferença (se positiva) entre (i) os preços médios de venda do minério de ferro em períodos futuros e (ii) os valores constantes do laudo econômico-financeiro apresentado. A hipótese vigorará se a receita auferida for superior àquela projetada no laudo econômico-financeiro para o respectivo período.

130. Do ponto de vista econômico-financeiro, embora esta previsão não estivesse inicialmente contida no Plano da Samarco, é possível que seja incorporada, sem que isso prejudique a capacidade da Recuperanda de honrar os compromissos do plano, caso venha a ser aprovado.

131. Ao contrário, tal previsão parece convergir aos interesses dos credores, já que esta antecipação de pagamento em caixa estará sujeita à efetiva geração de caixa da Companhia, não trazendo nenhum risco adicional à sua capacidade de honrar as suas obrigações.

➤ Garantia de estabilidade de emprego

132. Outra novidade trazida pelos credores no Plano dos Sindicatos é a previsão contida na Cláusula 8.5³³, relacionada à garantia de estabilidade aos

³³ **8.5.** Garantia de Manutenção de Trabalho. É garantido aos empregados da Samarco, com contratos de trabalho em vigor na data de Homologação Judicial do Plano, (i) a manutenção dos respectivos contratos de trabalho por um período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por justa causa ou por iniciativa do empregado, conforme a legislação



empregados da Samarco, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, impedindo demissões imotivadas.

133. A medida limita a possibilidade da Recuperanda de gerenciar com liberdade o seu departamento de recursos humanos e poderia implicar em perdas de produtividade da mão-de-obra.

134. Contudo, a Samarco, diante da excelência de seu corpo de colaboradores e da dedicação deles à superação dos anos em que não exerceu atividades econômicas, não oferece resistência à previsão do plano, desde que respeitado o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

* *

135. Em conclusão, a Samarco entende que, observadas as considerações deste capítulo, o Plano dos Sindicatos reúne condições de ser cumprido pela Recuperanda, se aprovado pelos credores.

IV. DIREITO DA RECUPERANDA DE ESCOLHER QUAL PLANO ALTERNATIVO MELHOR SE ENQUADRA EM SUA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

136. Há, ainda, uma relevante questão que se relaciona com a vinda aos autos deste processo de dois Planos Alternativos, o que é situação certamente nova na Justiça brasileira, diante da recente mudança legislativa, que inaugurou o instituto.

137. Nessa situação, o douto Juízo Recuperacional há de definir qual ou quais Planos Alternativos serão submetidos à deliberação dos credores e em que ordem. Parte-se aqui, para argumentar, da premissa de que já estariam superados pedidos relacionados à nulidade dos votos dos Fundos Credores na

trabalhista; ou (ii) a garantia do recebimento dos salários, na hipótese de rescisões sem justa causa, entre a eventual data de rescisão e o final do período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por iniciativa do empregado.



AGC de 18/04/2022, bem como que os Planos Alternativos teriam passado pelo crivo do controle prévio de sua legalidade.

138. Nesse cenário, a Samarco não tem qualquer dúvida sobre o seu direito de definir qual é o Plano Alternativo que melhor se enquadra em sua realidade econômico-financeira e que será submetido ao crivo dos credores, o que decorre de interpretação sistêmica da LRF.

139. De fato, o art. 56, §3º da LRF, mesmo após a reforma da de 2020, manteve intacta a necessidade de expressa concordância da Recuperanda com as modificações no plano a ser votado em AGC.

140. Não se pode olvidar que nenhum credor pode impor decisões gerenciais ou financeiras à Recuperanda, sob pena de confisco dos bens da devedora, o que é absolutamente inconstitucional (art. 5º, XXII, da Constituição Federal/1988³⁴).

141. Sobre o direito de escolha da Samarco, pontuam-se as lições do parecerista contratado pelo próprio Ultra NB, o Prof. Fábio Ulhôa Coelho³⁵, bem

³⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;

³⁵“O credor sempre pode apresentar um plano alternativo ao do devedor. Nada o impede, no plano jurídico. Não acontece por razões de ordem material: os credores normalmente não dispõem de todas as informações necessárias à elaboração de um plano de recuperação de empresa alheia e, mesmo que as possua, não estão dispostos a gastar com isso.

Aliás, várias das alterações do plano originariamente apresentado pelo devedor, que acontecem no decorrer da AGC ou ao longo do amadurecimento do processo negocial, pode-se dizer que são provenientes de “planos alternativos elaborados por credor” (embora de alcance parcial, porque pertinentes apenas às cláusulas de seu interesse imediato).

De qualquer modo, tanto as alternativas parciais (entre as inúmeras apresentadas no processo de negociação em torno do plano da recuperanda), quanto as abrangentes (na rara hipótese de um credor apresentar o plano alternativo global), o aperfeiçoamento do negócio jurídico de novação recuperacional depende sempre da concordância do devedor.

O devedor é titular do direito constitucional de propriedade da empresa. A maioria dos credores não pode lhe impor decisões empresariais, com as quais não concorde. Isso significaria negar ao devedor um direito fundamental (CF, art. 5º, XXII). Além do mais, a finalidade básica da recuperação judicial é a criação de um ambiente racional de negociação, para que devedor e credores sujeitos cheguem a um acordo. Finalmente, não se encontra na LF nenhuma disposição legal vinculando o devedor aos termos do plano alternativo, contrariamente à sua vontade.” (COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. RL-1.11)



como do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho³⁶, que entendem que o devedor tem a prerrogativa de definir se concorda ou não com conteúdo do plano alternativo eventualmente apresentado por credores.

142. Também não diverge o outro parecerista contratado pelos próprios Fundos Credores, o Prof. Paulo Penalva:

"O art. 50 contém uma relação exemplificativa de hipóteses que constituem meios de recuperação judicial e que podem ser adotadas em planos de recuperação.

São, na sua maioria, planos que interferem no patrimônio do devedor, ou na administração da sociedade, como é o caso de cisão, incorporação, alteração do controle, aumento de capital, venda de bens, emissão de valores mobiliários, substituição de administradores, etc.

A questão é que essas hipóteses interferem na esfera jurídica da sociedade devedora e de seus sócios e administradores, o que só seria possível com a concordância expressa do devedor. (...)

O curioso é que nesse caso inverte-se a lógica da negociação, pois não é o devedor que busca o apoio de seus credores para aprovar o plano. São os credores que necessitam convencer o devedor a aceitar as modificações do plano alternativo."³⁷

143. Portanto, mesmo que sejam admitidos os Planos dos Fundos e dos Sindicatos, o que se admite para argumentar, a definição por aquele que melhor se encaixa na realidade financeira da Recuperanda há de pertencer a ela, sob pena de restar violado seu direito à adoção de instrumento efetivamente compatível com a realidade financeira existente e projetada.

³⁶ Outro aspecto curioso, também não examinado pela Lei, diz respeito à possibilidade, muito distante é verdade, de haver mais de um credor com a pretensão de apresentar planos diferentes. A Lei também não trouxe previsão para casos assim e a única alternativa parece ser dar andamento aos dois planos para que a assembleia decida qual deve ser aprovado. Imagine-se o tumulto processual que isso pode causar.

A lei também não prevê se, no caso de ser apresentado plano alternativo por qualquer credor, o devedor tem ou não o direito de insurgir-se contra o plano, dizendo que não concorda. Ausente a previsão legal sobre esse ponto, a melhor resposta parece ser a positiva, por aplicação analógica do § 3º do art. 56. Se naquela situação o devedor pode discordar do plano alterado pelos credores, mesmo que isso lhe custe o decreto de falência, aqui também poderá discordar do plano apresentado, sob o mesmo risco de decreto de falência imediata. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência [e-book]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.11.)

³⁷ SANTOS, Paulo Penalva. Revista do Advogado. Recuperação de empresas e falência: Alterações da Lei nº 14.112/2020. Plano alternativo apresentado pelos credores. São Paulo: Associação dos advogados, 2021. p. 217.)



V. RESUMO DAS ANÁLISES

144. Para consolidação dos apontamentos financeiros e jurídicos apresentados nesta manifestação, a Recuperanda os resume no quadro abaixo:

Plano dos Fundos	
<i>Análise Financeira</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Foram previstas condições de pagamento segregadas para os Credores Financeiros, vigentes apenas a favor deles, pelas quais (i) eles recebem a integralidade de seus créditos; (ii) com juros altíssimos, fora dos padrões de mercado; (iii) garantindo-lhes a recuperação de 119% de seus créditos; e (iv) viabilizando, ainda, a tomada do controle da Samarco (com 95% das ações) em troca de 38% do referido crédito. - De outro lado, as Acionistas da Samarco têm o seu crédito “redimensionado”, com redução de mais de 96% dos valores originais, o que gera redução fictícia do passivo da Recuperanda. - O plano limita os aportes da Samarco na Renova a 1/3 do orçamento da Fundação, atropelando o pronunciamento judicial pendente e, ainda, cria limite de US\$100 milhões para tais pagamentos, que não é compatível com as projeções de recursos demandados para a reparação do Rompimento. Fragiliza, assim, o cumprimento desse fundamental compromisso da Recuperanda e a expõe a relevante passivo extraconcursal, que poderia inviabilizar a retomada de suas atividades. - O estudo financeiro apresentado pelos próprios Fundos Credores revela a existência de déficit de mais de US\$800 milhões entre 2026 e 2028, sem que tenham sido previstos mecanismos no plano para solução dessa falta financeira. Em 2032, a Samarco precisaria levantar US\$7bilhões para honrar o



<p><i>Análise Financeira</i></p>	<p>pagamento previsto no plano para os Fundos Credores, de acordo com as projeções apresentadas.</p> <p>- Tais projeções ainda não contemplam impactos fiscais de certas previsões contidas no plano, em especial (i) a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de aproximadamente US\$1,533 bilhões, face à redução do crédito das Acionistas (“redimensionamento”); e (ii) a necessidade de retenção de impostos de US\$1,110 bilhões, nos pagamentos de juros da dívida aos credores estrangeiros. Não há caixa na Samarco para tais recolhimentos, levando a Recuperanda a descumprir o plano já no momento inicial de sua implementação.</p>
<p><i>Análise Jurídica</i></p>	<p>- O plano não atende os requisitos de validade do art. 56, § 6º da LRF, porque: (i) impõe à Samarco e às suas Acionistas situação mais lesiva do que a própria falência da Companhia, o que se verifica diante da necessidade de obtenção de novos financiamentos, do “redimensionamento” do crédito das Acionistas e da falta de previsão de contingências fiscais (inclusive com exigência de Transação Fiscal de passivo da ordem de R\$ 16,2 bilhões, em prazo inexecutável e com renúncia a discussões de bom prognóstico); (ii) imputa obrigações novas às Acionistas da Samarco, que não estavam contempladas em lei ou em contratos anteriores, especificamente em relação aos aportes na Fundação Renova e na inviabilização do exercício do direito de preferência na emissão de debêntures conversíveis em ações.</p> <p>- O plano rompe com o basilar princípio do <i>pars conditio creditorum</i>, ao dar tratamento absurdamente desproporcional ao crédito das Acionistas da Samarco em comparação com o oferecido aos próprios Fundos Credores, quando os créditos desses dois grupos têm a mesma natureza (créditos quirografários da Classe III).</p> <p>- Como a análise financeira demonstra, o plano é inexecutável, gera déficits não solucionados no programa proposto e</p>



<i>Análise Jurídica</i>	<p>negligencia impactos fiscais de elevada monta, adotando diretriz, assim, totalmente incompatível com o objetivo principal da LRF de preservação da empresa.</p> <p>- O plano não é compatível com a Lei das Sociedades Anônimas e com as normas do Estatuto e demais regramentos internos da Samarco, na medida em que promove mudanças na governança da Companhia que se chocam com as premissas vigentes.</p>
-------------------------	--

Plano dos Sindicatos
<ul style="list-style-type: none"> - As premissas do plano são coerentes com as do Plano da Samarco, daí porque a Recuperanda considera viável o seu cumprimento, à luz das cuidadosas projeções financeiras que dispõe. - Deu-se a mudança nas taxas de juros e prazos de pagamento dos credores das Classes I, IV e dos Credores Parceiros, sem relevante impacto na capacidade de pagamento da Recuperanda. - Houve alteração no critério de limitação de pagamento aos credores trabalhistas, para admitir tratamento mais favorável para os que se qualifiquem como Credores Parceiros. - Previu-se o pagamento de juros extraordinários para os títulos de dívida sênior, em estrutura que não impacta a capacidade de pagamento da Recuperanda. - Ofereceu-se garantia de estabilidade aos empregados da Samarco por 24 meses, ao que a Recuperanda não oferece resistência.

145. Como se vê, a Samarco, fundamentada na análise cuidadosa dos Planos Alternativos, vislumbra sérios defeitos e ilegalidades no Plano dos Fundos, seja pelo viés de sua análise financeira, seja no exame dos requisitos jurídicos de validade.

146. Em relação ao Plano dos Sindicatos, os termos propostos não reclamam relevantes apontamentos, já que o programa é mais coerente com



premissas do Plano da Samarco, não havendo comprometimento de sua capacidade de honrar os compromissos nele previstos, em caso de aprovação.

VI. PEDIDOS

147. No início desta petição, a Recuperanda registrou que existem requerimentos submetidos a este douto Juízo, relativos inclusive às deliberações adotadas na AGC de 18/04/2022, ficando reiterados nessa oportunidade os pedidos de anulação dos votos dos Fundos Credores naquele conclave (por abusividade) e de homologação do Plano da Samarco, com a concessão da recuperação judicial.

148. Ainda, em decisão de Id. 9463904593, este douto Juízo já anunciou às partes que as matérias pendentes (inclusive a mencionada acima) serão decididas oportunamente, após a tentativa de estabelecer procedimento conciliatório para solução dos impasses da Recuperação Judicial, pelo qual a Recuperanda manifesta total interesse.

149. Mas, se infrutífera a composição das partes e se rejeitado o pedido de homologação do Plano da Samarco (o que se admite em homenagem à eventualidade), a Recuperanda requer a este douto Juízo que, no controle prévio dos Planos Alternativos, declare ilegal o Plano dos Fundos, de modo que não se dê a submissão dos seus termos e condições aos credores desta Recuperação Judicial ou que não se atribuam efeitos a eventuais adesões trazidas aos autos pelos Fundos Credores.

150. Da mesma forma, pede que se dê o controle de legalidade prévio do Plano dos Sindicatos, observados os apontamentos do capítulo III desta petição, de modo que seja ele submetido à deliberação dos credores em assembleia.

151. Sucessivamente ao controle prévio de legalidade dos Planos Alternativos, caso sejam ambos considerados válidos (o que se admite para



argumentar), a Samarco pleiteia que lhe seja reconhecido o direito de definir qual Plano Alternativo melhor se enquadra à sua situação econômico-financeira, de modo que seja ele submetido à deliberação dos credores, com base na aplicação sistemática do art. 56, §3º da LRF.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2022.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

osé Luis de Rosa Santos Junior
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

Luiz Guilherme Halasz
OAB/SP 330.020

Felipe Benfato Pereira
OAB/SP 419.227

